



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica assegurado, em caráter excepcional, aos servidores que ingressaram no cargo, de 2021 até a data de publicação desta Lei, que tenham cumprido, no mínimo, 24 meses de efetivo exercício no cargo, a concessão de progressão em dois níveis, desde que atendidas as condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do Artigo 4º da Lei 10.593, de 2002.

Parágrafo único. Caso não tenham sido realizadas, em época própria, as avaliações de desempenho de que tratam os art. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, observar-se-ão os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 15.367, de 2026, em seu art. 93, III, revogou o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Esse dispositivo, introduzido na Lei nº 10.593, de 2002, pela Lei nº 13.464, de 2017, passou a impedir a progressão funcional dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o estágio probatório.

Assim, sem previsão no mesmo sentido na Lei nº 8.112, de 1990, que é o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais, os servidores que foram admitidos por concurso público nessas carreiras ficaram “congelados” por 3 anos no padrão inicial da classe inicial.

O Termo de Acordo nº 2/2025, firmado entre as entidades sindicais e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos em 11 de julho de 2025,



previu na sua cláusula 4ª que seriam adotadas as providências necessárias para que fosse permitida a progressão em dois níveis durante o estágio probatório. Essa medida constou na negociação salarial pelo fato de que o reajuste no vencimento básico proposto pelo governo acabou ficando restrito à classe especial, deixando de fora todos os servidores em início de carreira. Assim, com o destravamento da progressão, esses servidores poderiam ser contemplados com duas progressões até o mês de abril, quando entra em vigor o reajuste.

A demora no envio da proposição legislativa, sob a forma de projeto de lei, poderá implicar em que os servidores somente poderão obter a progressão em 2027, e sem que seja reconhecido o direito pré-existente, a ser considerado desde a data da investidura, o que resultaria praticamente inócua tal medida, uma vez que não atenderia os termos que foram negociados na campanha salarial.

A presente emenda visa assegurar, portanto, a plenitude do direito objeto do termo de acordo firmado, visto que a revogação da vedação deve ter como corolário a concessão do direito ao cômputo do período desde a investidura para fins de progressão, com efeitos a partir da data em que cumprido o interstício de doze meses em cada padrão.

No caso de não ter havido avaliação de desempenho do servidor, para essa finalidade, nos termos dos art. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, propomos que sejam adotados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor mais recente, efetuada nos termos daquele regulamento.

A concessão de duas progressões, em caráter extraordinário para esses servidores, apenas reconhece a situação de todos aqueles que tenham completados os primeiros 12 meses de exercício efetivo o direito de progredir tal como a revogação do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 10.593, de 2002, permitirá a partir de sua publicação, mas sem qualquer efeito econômico retroativo, uma vez não se trata de progressão retroativa, mas sim do acúmulo de duas progressões num mesmo momento.

Assim, não haverá solução de continuidade, nem prejuízo aos servidores, pelo reconhecimento, retroativo, de um direito que jamais devia ter sido afastado.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

